



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.900399/2009-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.977 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2024  
**Recorrente** COPAZA DESCARTAVEIS PLASTICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

DEFEITO ENDEREÇAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO PROCESSO. DEFEITO SANÁVEL. INÉRCIA DA RECORRENTE EM SANEAR O VÍCIO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE PEREMPÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Deve ser oportunizado o saneamento de erro processual. Tal postura está em consonância com a ideia da condução do processo administrativo dentro de um formalismo instrumental - distanciando-se daquele pernicioso. Inclusive, por força do art. 15 do Código de Processo Civil, é importante atentar que as normas processuais fundamentais, entre elas o princípio da primazia do mérito, também tem lugar no âmbito do processo administrativo fiscal. Assim, dispositivos do Código de Processo Civil que analisam o sistema recursal do processo judicial, e que oportunizam o saneamento de vícios formais não graves (art. 932, parágrafo único e art. 1.029, §3º), podem servir de inspiração na condução do processo administrativo fiscal. Sendo inerte a parte em promover a regularização do vício, imperioso o não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Miriam Costa Faccin (Suplente), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega.

## Relatório

Estamos diante do julgamento de Recurso Voluntário (fls. 149-151) protocolado em autos diversos do que indica o número do processo constante em seu cabeçalho (10983-900.400/2009-09). Nestes autos, estamos diante da discussão sobre existência de direito creditório negado no Acórdão n.º 03-58.568, proferido pela 4ª da Turma da DRJ/BSB, em 23 de janeiro de 2014 (fls. 141-145), na qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, que tratou de CSLL do ano-calendário 2005.

Quando da chegada destes autos ao CARF, o antigo Relator, Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, verificou o erro no protocolo do Recurso Voluntário. Assim, recorro o relatório que constou na Resolução n.º 1302-000.817, proferida em 13 de fevereiro de 2020:

Como se observa do Despacho Decisório de fls. 05, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Florianópolis, o pedido de compensação transmitido pelo contribuinte Copaza Descatáveis Plásticos LTDA., ora Recorrente, não foi homologado, uma vez que *"a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos, do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"*.

Intimado da referida decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que o direito creditório, no valor de R\$ 79.589,06 (CSLL), não foi reconhecido porque houve um erro no preenchimento da DCTF originária, que constou aquele valor como débito. Contudo, quando da apresentação do apelo, o contribuinte juntou aos autos a DCTF retificadora, sem constar aquele débito, bem como sua DIPJ, em que se poderia verificar a apuração dos valores dos tributos devidos, e, também, que houve o recolhimento a maior do valor indicado no pedido de compensação como crédito.

Contudo, em que pese os argumentos apresentados pelo contribuinte, a douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), ao analisar a Manifestação de Inconformidade, entendeu que *"a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF"*.

Assim, com este entendimento, o pedido do Recorrente foi julgado como improcedente. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

## DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

## DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls 149). Contudo, quando se analisa o teor do documento juntado aos autos, verifica-se que o Recurso de fls. 149 é o mesmo apresentado no processo de nº 10983.900400/2009-09, em que se discute um direito creditório de IRPJ, mas que tem os mesmos fatos e fundamentos idênticos ao do presente processo administrativo.

Este Colegiado, por unanimidade de votos, acatou determinação da conversão do julgamento em diligência para que pudesse ser oportunizado o saneamento do vício processual:

“(…) para que o contribuinte seja instado, via intimação, a apresentar cópia do Recurso Voluntário eventualmente apresentado no presente processo e documentos comprobatórios a ele acostados, bem com o respectivo comprovante de protocolo junto à Delegacia da Receita Federal onde tem domicílio.

Por outro lado, a unidade de origem deverá juntar o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte nos autos e atestar a autenticidade do comprovante, caso ele seja devidamente indicado pelo contribuinte, inclusive com a data de recebimento, para fins de aferição da tempestividade do apelo.”

Em 12 de julho de 2022, a Unidade de Origem emitiu a Intimação nº 7.729/2022 – EQCRE1/EQRAT/DEVAT/SRRF09/RFB (fl. 229), direcionada à Recorrente, **oportunizando a regularização do vício processual** apontada pelo CARF. Conforme Termo de Abertura de Documento (fl. 232) e Termo de Abertura de Mensagem (fl. 234), a **Recorrente teve ciência** da referida intimação em 12/07/2022. Contudo, mesmo intimada, a **Recorrente deixou de providenciar o saneamento** oportunizado, conforme atesta o Despacho de Encaminhamento (fl. 235).

Após, o processo retornou ao CARF e foi redistribuído a esta Conselheira, visto que o antigo Relator não compõe mais este Conselho.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

No presente caso, é imperioso o reconhecimento de preempção da Recorrente, pois o Recurso Voluntário juntado às fls. 149-151, não diz respeito a este processo. O cabeçalho do Recurso faz referência à processo distinto deste (10983-900.400/2009-09). Assim, entendendo que o mesmo não pode ser conhecido.

Conforme acima relatado, foi oportunizado o saneamento do erro processual. Tal postura deste Conselho está em consonância com a ideia da condução do processo administrativo dentro de um *formalismo instrumental* – distanciando-se daquele pernicioso. Inclusive, por força do art. 15 do Código de Processo Civil, é importante atentar que as *normas processuais fundamentais*, entre elas o *princípio da primazia do mérito*, também tem lugar no âmbito do processo administrativo fiscal. Assim, dispositivos do Código de Processo Civil que analisam o sistema recursal do processo judicial, e que oportunizam o saneamento de vícios formais não graves (art. 932, parágrafo único e art. 1.029, §3º), podem servir de inspiração na condução do processo administrativo fiscal. Assim, entendo que foi acertada a postura adotada pelo antigo Relator, e ratificada por esse Colegiado.

Contudo, ainda que estejamos diante de discussões com panos de fundo semelhantes, pois este autos dizem respeito a CSLL do ano-calendário 2005, e os autos indicados no cabeçalho do Recurso ao IRPJ também do ano-calendário 2005, entendo que não há como superar a conduta omissa do Recorrente frente à oportunidade de saneamento do vício processual. É de sua responsabilidade o protocolo do Recurso, assim como o saneamento de problemas que possam ocorrer no processo em decorrência da sua postura. Assim, incabível aqui qualquer esforço no sentido de fungibilidade das razões recursais, ou análise de ofício.

**Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário**, e mantenho o Acórdão recorrido na íntegra.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó